



JUSTICATIVA Nº 005/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA – MA, EXCELENTÍSSIMOS (AS) SENHORES (AS) VEREADORES (AS).

Encaminho o incluso Projeto de Lei nº 005/2022 de 11 de maio de 2022, que estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência do Município de Chapadinha/MA, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Algumas das normas inseridas na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 103/2019 são de aplicação imediata, não necessitando de regulamentação pelos entes federativos. Outras normas, de caráter programático, possuem prazo definido para regulamentação e efetivação pelos entes federativos, como o caso da instituição de regime de previdência complementar.

Assim, é imperativo que os municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social se adequem às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019 e por compreender a relevância deste projeto solicitamos a sua apreciação em regime de urgência especial.

Certo de que o assunto será acolhido por esta Casa Legislativa, reafirmo, na oportunidade, elevados votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinha, em 11 de maio de 2022


Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal de Chapadinha

PROJETO DE LEI Nº 005/2022

“Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Chapadinho/MA e dá outras providências.”

MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, Prefeita do Município de Chapadinho, Estado do Maranhão, usando as atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, leva para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Chapadinho/MA, o Regime de Previdência Complementar - RPC a que se referem os artigos 40, §§ 14, 15 e 16, e 202 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O RPC terá vigência a partir da data da publicação da autorização, pelos órgãos fiscalizadores de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios de previdência complementar administrado pela entidade de previdência complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar de que trata esta Lei, de caráter facultativo, abrange os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo do Município de Chapadinho/MA, dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de sua vigência e que percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§1º O RPC será oferecido aos servidores efetivos que, anteriormente à data de que trata o caput deste artigo, tenham sido nomeados no cargo efetivo de que sejam titulares, percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS e que optem por aderir ao plano de benefícios na forma desta Lei.

§2º Sem contrapartida do patrocinador, o RPC também será oferecido aos seguintes servidores municipais a partir da data de sua vigência:

I – titulares de cargos de provimento efetivo que percebam remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS; e

II – demais servidores municipais ocupantes de cargos exclusivamente comissionados e/ou cargos eletivos, que mantenham vínculo de trabalho profissional com os órgãos e entidades do Município de Chapadinho/MA.



§3º As regras relativas à opção e inscrição dos servidores do RPC são aquelas tratadas a partir do artigo 11 desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **patrocinadores**: o Município de Chapadinho/MA, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias, fundações e empresas estatais, que celebrou o convênio de adesão ao plano para ofertar benefícios de previdência complementar aos seus servidores na forma do artigo 2º desta Lei;

II - **participante**: os servidores públicos municipais de que trata o artigo 2º desta Lei, que aderirem ao RPC;

III - **contribuição normal do patrocinador**: os valores revertidos ao plano de benefícios de previdência complementar pelos patrocinadores, de forma paritária aos servidores efetivos e aos empregados públicos com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas de administração da entidade de previdência complementar;

IV - **contribuição normal do participante**: os valores revertidos ao plano de benefícios de previdência complementar pelos participantes que se vincularam ao plano nos termos do *caput* e dos §§1º e 2º do artigo 2º, como contribuintes ao RPPS e RGPS com remuneração superior ao teto, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas de administração da entidade de previdência complementar;

V - **contribuição voluntária do participante**: os valores revertidos ao plano de benefícios de previdência complementar de forma voluntária pelos participantes, de forma continuada ou esporádica, com o objetivo de ampliar as reservas pessoais constituídas no plano de benefício administrado pela entidade de previdência complementar;

VI - **plano de benefícios de previdência complementar**: o plano destinado aos servidores públicos abrangidos pelo RPC na forma do regulamento próprio, que estabelece o conjunto de obrigações e direitos derivados, do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário complementar;

VII - **entidade de previdência complementar**: organização privada autorizada a instituir e operar planos de benefícios de previdência complementar na forma da Lei Complementar nº 108/2001 e da Lei Complementar nº 109/2001;

VIII - **remuneração**: o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens permanentes que sejam consideradas base de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

IX - **reserva de migração**: aporte extraordinário pelo Ente, em compensação pelo período de contribuição ao RPPS, sobre a parcela da remuneração que ultrapassar o teto do RGPS e foi efetivamente recolhida ao RPPS, potencializando a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração.

Art. 4º O Município de Chapadinho/MA é o patrocinador do plano de benefícios de previdência complementar, tendo cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, a



responsabilidade de patrocínio em relação aos participantes definidos no *caput* e no §1º do artigo 2º desta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência mediante decreto.

Parágrafo único. A representação de que trata este artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão, contratos, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento, alteração ou retirada de patrocínio do plano de benefícios de previdência complementar patrocinado pelo Município de Chapadinho/MA, e demais atos correlatos.

Art. 5º O regime de previdência complementar de que trata esta Lei será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios de previdência complementar já existente ou por meio de criação de novo plano administrado por entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º O plano de benefícios de previdência complementar estará descrito em regulamento, observadas as disposições das legislações nacionais aplicáveis, e dos atos normativos correlatos, e deverá ser oferecido a todos os servidores, empregados públicos e membros de que trata o artigo 2º desta Lei.

Art. 7º O Município de Chapadinho/MA somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios de previdência complementar estruturado na modalidade contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados de risco desde que:

I – asseque, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante;

II – seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2º Na gestão dos benefícios de que trata o §1º deste artigo, o plano de benefícios de previdência complementar poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, provisões e aos fundos do plano de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e normatização federal, devendo a entidade



respeitar a política anual de investimentos e prestar contas regularmente aos patrocinadores e participantes do plano de benefícios.

Seção II Do Patrocinador

Art. 8º O Município de Chapadinha/MA, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus respectivos servidores ao plano de benefícios de previdência complementar privada, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no respectivo regulamento.

§1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas pelas respectivas entidades empregadores em relação aos seus respectivos participantes, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§2º O ente empregador será considerado inadimplente em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 9º Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios de previdência complementar administrado pela entidade de previdência, cláusulas que estabeleçam:

I - mecanismos para o gerenciamento do envio de informações de participantes e assistidos e para o pagamento ou repasse das contribuições;

II - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

III - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

IV - regras, prazos e procedimentos que permitam controlar e evidenciar eventual devolução do valor de aporte financeiro, efetuado a título de adiantamento de contribuições, realizado pelo Município de Chapadinha/MA;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios de previdência complementar;

VI - o compromisso de a entidade de previdência complementar de informar aos demais patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de determinado patrocinador por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data designada para o pagamento ou

repassa de contribuições ou quaisquer obrigações acordadas, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Subseção I Da inscrição ao RPC

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do plano de benefícios de previdência complementar todos os servidores municipais abrangidos pelo artigo 2º desta Lei.

Art. 12. Os servidores referidos no *caput* do artigo 2º que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§1º É facultado aos servidores referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em permanecer no plano de benefícios de previdência complementar patrocinado pelo Município de Chapadinho/MA, sendo seu silêncio, no prazo de noventa dias após a inscrição automática, reconhecido como aceitação tácita.

§2º Na hipótese de a manifestação de que trata o parágrafo anterior ocorrer no prazo de até noventa dias da data de inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições revertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido do cancelamento da adesão, atualizadas nos termos do regulamento.

§3º O cancelamento da inscrição prevista no §1º deste artigo e a restituição prevista no §2º não constituem resgate.

§4º No caso de cancelamento da inscrição prevista no §1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo de devolução da contribuição aportada pelo participante.

§5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em permanecer no plano de benefícios de previdência complementar, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento.

§6º Também será assegurado o direito à inscrição ao servidor nomeado após a data do início da vigência do regime de previdência complementar ao qual venha a ser aplicado o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS em razão de modificações decorrentes de lei, tais como reajuste, revisão, reenquadramento ou evolução na carreira.

Art. 13. Os servidores titulares de cargos efetivos que tenham sido nomeados antes do início da vigência do RPC e percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, referidos no §1º do artigo 2º desta Lei, poderão optar por aderir ao plano de benefícios complementar.



Parágrafo único. Os servidores que exercerem a opção a que se refere este artigo farão jus às contribuições normais do patrocinador e a reserva de migração, calculada com base nas contribuições recolhidas ao RPPS de Chapadinha/MA, conforme condições e critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 14. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios de previdência complementar o participante a que se refere o *caput*, §§ 1º e 2º do artigo 2º desta Lei, que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - opte pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios de previdência complementar; e

IV - receba, ainda que em determinadas competências, remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS em razão de deduções legais ou de variação da jornada de trabalho, nos casos previstos em lei.

§1º O regulamento do plano de benefícios de previdência complementar disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano pelos interessados em permanecer inscritos, observada a legislação aplicável.

§2º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios de previdência complementar.

§3º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios de previdência complementar, na forma definida no regulamento.

§4º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 15. Os demais participantes a que se refere o §2º do artigo 2º desta Lei poderão a qualquer tempo se inscrever no plano de benefícios de previdência complementar, não lhe sendo devida qualquer contribuição do patrocinador.

Subseção II

Do direito à reserva de migração

Art. 16. É assegurada reserva de migração ao servidor que exerça a opção prevista no §16º do artigo 40 da Constituição Federal, na forma de que trata o artigo 13 desta Lei, e que cumpra as seguintes condições:

I - tenha sido nomeado em cargo efetivo até a data anterior ao início da vigência do RPC e nele tenha permanecido sem perda do vínculo efetivo; e

II - seja assegurado e tenha contribuído ao RPPS de Chapadinho/MA com subsídio ou remuneração superior ao limite máximo a que se refere o artigo 24 desta Lei, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 17. A reserva de migração será calculada com base nas contribuições recolhidas ao RPPS de Chapadinho/MA de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, observados os seguintes critérios:

I - a reserva de migração será calculada pela aplicação de 17% (dezesete por cento), correspondente à soma da contribuição máxima do Ente com a do servidor para o RPC;

II - o percentual de que trata o inciso I deste artigo incidirá sobre a diferença entre a base de contribuição mensal do RPPS de Chapadinho/MA e o teto do RGPS, sobre todas as contribuições previdenciárias realizadas, desde o ingresso do servidor no RPPS;

III - os valores calculados serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e a taxa de juros utilizada no plano de benefícios de previdência complementar será de 4% (quatro por cento) ao ano.

§1º A reserva de migração será paga pelo Município de Chapadinho/MA em parcela única na data da efetiva migração do servidor sendo contrapartida, em espécie de compensação, pelo período de vínculo anterior à instituição do RPC, de forma a potencializar a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração.

§2º Não terá direito a reserva de migração o servidor que não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 13 desta Lei.

Seção IV Das Contribuições

Art. 18. As contribuições normais do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições do RPPS estabelecidas em Lei, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento.

Art. 19. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS ou ao RGPS e tenham aderido ao RPC, na forma prevista no *caput* e §1º do artigo 2º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o artigo 24 desta Lei, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.



vigente e acompanhar a situação e os resultados o plano de benefícios de previdência complementar.

Parágrafo único. Compete ao comitê acompanhar a gestão do plano de benefícios, evidenciando a evolução das adesões, a qualidade no atendimento prestado, os resultados obtidos, os programas ou iniciativas para orientação dos servidores e as demonstrações financeiras e contábeis anuais, bem como manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, recomendar a transferência de gerenciamento, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*.

Art. 23. O comitê terá composição paritária entre representantes dos participantes e do patrocinador, devendo ser constituído por 04 (quatro) membros, para mandato de dois anos.

§1º Caberá ao Prefeito Municipal, por meio de portaria, designar os membros do comitê e o seu Presidente, alternando entre os representantes do patrocinador e dos participantes, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§2º Os membros do comitê deverão ter formação superior completa e ser qualificados para o desempenho de suas atividades.

§3º Será de responsabilidade do Município de Chapadinho/MA qualificar e, caso seja exigido, custear o atendimento aos requisitos técnicos e experiência profissional definidos na forma do §2º deste artigo.

CAPÍTULO III DA LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO RPPS

Art. 24. A partir do início de vigência do RPC, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Chapadinho/MA ao servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público municipal e a seus dependentes, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios do regime de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O limite de que trata este artigo não se aplica ao servidor que tenha sido nomeado antes da data de vigência do RPC e cuja remuneração venha a ultrapassar, após essa data, o referido limite em razão de modificações decorrentes de lei, tais como reajuste, revisão, reenquadramento ou evolução na carreira.

Art. 25. O limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS será igualmente aplicado à base de contribuições do RPPS do Município de Chapadinho/MA, dos respectivos servidores e dos entes empregadores.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Chapadinho/MA que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima do limite



máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do RGPS, ficam condicionadas ao início da vigência do RPC previsto na forma do artigo 1º desta Lei, ressalvadas as nomeações nas áreas da Educação, Saúde, Segurança, representação e consultoria jurídica.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente do Município de Chapadinho/MA, suplementadas, se necessário.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinho, em 11 de maio de 2022


Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal de Chapadinho